

Governador Civil do Distrito de Faro

Processo:1795/94

Rec.nº 20/ A/95

Data:1995-03-08

Área: A1

Assunto:AMBIENTE - RUÍDO - BAR - FUNCIONAMENTO ILEGAL - ENCERRAMENTO

Sequência:Acatada

Exposição de motivos

1. Tomei conhecimento, através das informações prestadas por esse Governo Civil, a coberto do officio nº ... , de 30.09.94., que o estabelecimento de bar denominado "Columbus Bar", sito na Rua ..., na Praia ..., se encontra em funcionamento, não obstante o facto de V. Exa. não ter emitido licença de abertura e licença de funcionamento do estabelecimento.

1.1. De acordo com o teor do mencionado officio, V.Exa. determinou o encerramento provisório imediato do estabelecimento "Columbus Pub", por despacho de 17.08.94., pelo facto de o mesmo não possuir licença policial de funcionamento para o ano de 1994 e de constituir fonte de incómodos para os moradores locais, dado o ruído produzido.

1.2. No acto de notificação do despacho de encerramento ao destinatário pela P.S.P. de Portimão, o responsável pelo estabelecimento apresentou à P.S.P. os requerimentos de licença de abertura e de licença de funcionamento para o ano de 1994 e bem assim relatório de medições acústicas elaborado pelo Instituto de Soldadura e Qualidade que conclui pelo respeito dos requisitos acústicos previstos nos artigos 14º e 20º do Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto- Lei nº 251/87, de 24 de Junho, na redacção constante do Decreto- Lei nº 292/89, de 2 de Setembro.

1.3. A apresentação de tais documentos motivou a revogação do mencionado despacho de 17.08.94., por despacho de V. Exa. de 21.09.94.

2. O artigo 36º, nº 1, alínea b), do Decreto- Lei nº 328/86, de 30 de Setembro, estabelece que nenhum dos estabelecimentos similares dos hoteleiros pode iniciar a sua autorização sem prévia autorização, precedida de vistoria, do Governo Civil.

2.1. A disposição contida no artigo 37º, nº 1 do Decreto- Lei nº 328/86, de 30 de Setembro, dispõe que a autorização de abertura consta de alvará a emitir pelo Governo Civil do Distrito do estabelecimento, nos termos a definir em regulamento.

3. Ora, de acordo com o que é determinado no artigo 14º do Regulamento Policial do Distrito de Faro, aprovado por despacho do Ministro da Administração Interna de 5.2.93. (publicado no D.R. nº 42, 2ª série, de 19.02.93.), os estabelecimentos similares dos hoteleiros não poderão abrir ou funcionar sem prévio licenciamento para o efeito pelo Governo Civil.

Conclusões

4. A abertura e o funcionamento do estabelecimento de bar denominado " Columbus Pub ", na medida em que não foram emitidas as correspondentes licenças policiais, viola as disposições contidas no artigo 36º, nº 1, alínea b), do Decreto- Lei nº 328/86, de 30 de Setembro e no artigo 14º do Regulamento Policial do Distrito de Faro.

4.1. A formulação de pedido de licença de abertura e de licença de funcionamento não importa a reposição da legalidade. Nos termos da lei, a abertura e o funcionamento do estabelecimento depende de prévio

licenciamento policial.

5. A disposição contida no artigo 1249, nº 1, do Regulamento Policial do Distrito de Faro, determina que o funcionamento de estabelecimento hoteleiro ou de estabelecimento similar dos hoteleiros sem a respectiva licença de abertura ou funcionamento será punido com coima e ordem de encerramento.

5.1. Por seu turno, o artigo 120º do Regulamento Policial do Distrito de Faro, concede ao Governador Civil o poder de determinar o encerramento de estabelecimento que não observe os requisitos exigidos por lei ou regulamento.

5.2. Acresce que a Procuradoria Geral da República, em parecer do seu Conselho Consultivo (processo nº 52/93, publicado no D.R., nº 116, 2ª série, de 19.5.94), homologado por despacho de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de 4.02.94., entende que se encontra implícito na competência do Governador Civil de conceder, nos termos da lei, autorizações ou licenças para o exercício de actividades (art. 4º, nº 3, alínea b] do Decreto- Lei nº 252/92), o poder de ordenar o encerramento dos estabelecimentos que não reúnam as necessárias condições de segurança pública.

6. O exercício de medida policial, por outro lado, em nada depende da aplicação de sanções administrativas, como aquelas que venham a resultar da instauração de processo contra- ordenacional instaurado pela Direcção Regional de Ambiente e Recursos Naturais, de acordo com informação obtida na instrução de 17.10.1994.

De acordo com o exposto, entende o Provedor de Justiça fazer uso dos poderes que lhe são conferidos pelo seu Estatuto (Lei nº 9/91, de 9 de Abril), no artigo 20º, nº 1, alínea a]) e, como tal, recomendar a V. Exa. a promoção do encerramento imediato do estabelecimento de bar denominado "Colombus Pub", sito, em Portimão, por manter funcionamento ilegal em infracção ao disposto no art. 36º, nº 1, alínea b), do Decreto- Lei nº 328/86, de 30 de Setembro, e à disposição contida no art. 149 do Regulamento Policial do Distrito de Faro, de 19 de Fevereiro de 1993.

Permito- me recordar a V. Exa. que a presente Recomendação é formulada ao abrigo do disposto no artigo 20º, nº 1, alínea a), do Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei nº 9/91, de 9 de Abril, vinculando, como tal, o seu destinatário ao cumprimento dos deveres contidos no artigo 389, nºs. 2 e 3, do citado diploma.

O PROVIDOR DE JUSTIÇA

José Menéres Pimentel